



# MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

**Departamento de Licitações e Contratos Administrativos**

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

## **DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** N° 04/2026.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** N° 314/2026.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição eventual e futura de Materiais de Escritório e Papelaria, para atender as necessidades dos Departamentos da Prefeitura Municipal SP.

**IMPUGNANTE:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrito no CNPJ n° 03.961.467/0001-96.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do subitem 2.3<sup>1</sup> do Edital do Pregão Eletrônico n° 015/2024 e em consonância com o disposto no artigo 164<sup>2</sup> da Lei Federal n° 14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação ofertada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 22/05/2026 – via Plataforma Licitar Digital. Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo.

### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 04/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição eventual e futura de Materiais de Escritório e Papelaria, para atender as necessidades dos Departamentos da Prefeitura Municipal SP, interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, n° 1.799, bairro São Francisco, Belo Horizonte- MG.

Alega a impugnante em seu petítório, o descritivo do item 148 do Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abrindo margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Assevera ainda, que essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por

<sup>1</sup> 2.3. As impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão, devendo ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas, mediante petição a ser encaminhada no e-mail: [licitacoes@euclidesdacunha.sp.gov.br](mailto:licitacoes@euclidesdacunha.sp.gov.br).

<sup>2</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



# MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

**Departamento de Licitações e Contratos Administrativos**

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

No mais, afirma que além da revisão na descrição, é necessária a revisão no preço de referência para os quadros da licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### **III – DO MÉRITO**

Como é sabido, a Administração Pública é regida por princípios básicos e elementares, que devem constar, necessária e obrigatoriamente de todos os atos da atividade pública, sob pena de ineficácia, invalidade e nulidade.

O artigo 37 da Carta Política Brasileira, assim expressa:

*“Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, no seguinte: (destaque nosso).*

A Lei Federal nº 14.133/2021 também veicula um conjunto de princípios, consagrados explicitamente no art. 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.* (destaque nosso).

O artigo 9º da sobredita Lei ainda disciplina:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*



# MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

**Departamento de Licitações e Contratos Administrativos**

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei,;" (destaque nosso).*

Destarte, considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regulamenta as condições específicas do certame.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, o festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra "Direito Administrativo Brasileiro", 36ª. Edição, às fls. 285, ensina que:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou, admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" (destaque nosso).*

No caso em exame, também deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na elaboração do Edital, permitindo-lhe definir o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Se valendo dessa discricionariedade a Administração Pública elaborou e deflagrou o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, fazendo por prever no item "4" do Anexo I – Termo de Referência, a descrição, a unidade de fornecimento, quantitativo, valor unitário e total do item 148, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	V. UNT.	V. TOAL
148	Quadro Branco, COM MOLDURA DE ALUMINIO, 100x80 Cm	Unidade	01	R\$ 66,54	3.327,00

Pois bem!

As especificações técnicas de todos os itens foram definidas de acordo as necessidades da Administração Pública Municipal, definidas por intermédio da



# MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

**Departamento de Licitações e Contratos Administrativos**

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Administração, responsável pelo planejamento da demanda objeto do presente certame, devendo a impugnante e as demais empresas licitantes ofertarem suas propostas em estrita observância ao conteúdo exigido.

Como é cediço, na definição do item não se deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.

Aliás, esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão proferida nos autos do TC 021104.989.24, senão vejamos:

**“TC 021104.989.24 – Registro de Preços / Especificações Restritivas**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital.

**Resumo:**

**Excesso de especificação para 09 (nove) itens em disputa:** pasta, tesoura estilete, pasta plástica escolar, cadernos brochura, cartográficos e universitários e giz de cera e massa para modelagem.

Procedência da Representação, eis que **restou configurado o excesso de especificações dos produtos indicados** especialmente pela ausência de justificativas técnicas plausíveis e da indicação das marcas que, seguramente, preencheriam os requisitos previstos.”

No que se refere ao preço referencial do item, cumpre esclarecer que o valor estimado foi definido por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, em simetria com o disposto no artigo 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo nada a reparar.

## **IV – DA DECISÃO FINAL:**

Face ao exposto, esta Pregoeira Municipal, amparada nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios de Tarabai (Decreto Municipal nº 1.986/2023) e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resolve **CONHECER** da impugnação ofertada tempestivamente pela empresa, inscrito no **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no



# MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

**Departamento de Licitações e Contratos Administrativos**

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

CNPJ nº 06.957.510/0001-38, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Tarabai/SP, em 26 de maio de 2026.

---

SILVANA PERES PEREIRA BARBOSA

**Pregoeira**